



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 214/2019

EDITAL Nº 081/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA

REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2019

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa GL COMERCIAL LTDA, enviado por meio do e-mail: *pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br*, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: *“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2019 GL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor: PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 15/04/2019, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva. PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos: Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1º. É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso) O objetivo de participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado. SÍNTESE DOS FATOS A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar,*



comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros. A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 028/2019, a realizar-se na data de 15/04/2019, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos. A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação. As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam: • **DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE HOMOLOGAÇÃO DE MONTADORAS/ MONTADORAS NACIONAIS;** Item 6. **DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;** 6.1.8.1. Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usado sem linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde. Item 2. **OBJETO:-** Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde. • **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA EM NOME DO FABRICANTE.** Item 2.3- **Da garantia e obrigações:** A contratada deverá apresentar Declaração do Fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 3 (três) anos. **CLÁUSULA TERCEIRA: DA GARANTIA TÉCNICA** 3.1. A contratada deverá apresentar Declaração do Fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 3 (três) anos. Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional. Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – Habilitação jurídica; II- Qualificação técnica; III – Qualificação econômico-financeira; IV – Regularidade fiscal; V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal: Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso) Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados



pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”. Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo: **SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: MÉRITO DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS NACIONAIS** A exigência de declaração do fabricante de que os produtos ofertados são utilizados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório. Trata-se de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular nesta Corte. Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula Nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Dessa forma, resta completamente demonstrado que referida exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e, conseqüentemente o inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, e o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/02, que vedam aos agentes públicos incluir aos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho: “Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)” 1 Exigir que o produto seja homologado por montadora de veículos é o mesmo que determinar que apenas determinadas marcas participem do processo licitatório, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre várias marcas existentes no mercado. Por conta disso, vê-se que tal exigência fere o princípio basilar da competitividade e, por conseqüência, da busca da proposta mais vantajosa. O PRODUTO “PNEU” É FABRICADO PARA RODAR EM QUALQUER TIPO DE VEÍCULO, UMA VEZ A MEDIDA É UNIVERSAL. UMA MÁQUINA NÃO É PRODUZIDA PARA APENAS UMA MARCA DE PNEUS! É IRREFUTÁVEL A IDEIA DE EXIGIR QUE O PRODUTO SEJA HOMOLOGADO POR DETERMINADAS MONTADORAS, POIS CADA MONTADORA NEGOCIA COM A FÁBRICA DE PNEU QUE LHE



CONVÉM, POR ALGUM ACORDO OU NEGOCIAÇÃO QUE ESTÁ MUITO ALÉM DOS PODERES CONFERIDOS A ORA IMPUGNANTE. Verifica-se que referida exigência contida no edital ora impugnado resta completamente desarrazoada, além de que, a garantia e a qualidade dos pneus pode ser obtiva por meio de certificação do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT. Tanto é que, a Lei 9.933/99, em seu Art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade dos produtos. Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade dos produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381 automóveis, camionetas, ônibus, micro-ônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil. De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. Dessa forma, resta evidente que as exigências de apresentação de declaração de fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais é completamente abusiva e ilegal, visto que a qualidade dos produtos pode ser atestada por meios legais pertinentes ao caso. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA EM NOME DO FABRICANTE O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa. Contudo, cumpre a empresa impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência. A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados. É sabido que o CDC declara que as responsabilidades dos produtos importados comercializados no Brasil são da empresa importadora ou da empresa que os comercializa. Dessa forma, a empresa impugnante oferece garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus. Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheio a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado. Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal. É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei. É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória. Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, A EMPRESA LABORA EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS. Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de



*Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90) Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso) E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante: “Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor. ” Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio. Cumpre mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas malintencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III) Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88. Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra. PEDIDOS Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e: b.1) EXCLUIR a exigência de: • DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE HOMOLOGAÇÃO DE MONTADORAS/ MONTADORAS NACIONAIS; Item 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 6.1.8.1. Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usado sem linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde. Item 2. OBJETO:- Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde. • DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA EM NOME DO FABRICANTE. Item 2.3- Da garantia e obrigações: A contratada deverá apresentar Declaração do Fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 3 (três) anos. CLÁUSULA TERCEIRA: DA GARANTIA TÉCNICA 3.1. A contratada deverá apresentar Declaração do Fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 3 (três) anos. c) a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações. Nestes termos, pede deferimento. Concórdia, 10 de abril de 2019 GL COMERCIAL EIRELI EPP CNPJ nº 23.921.664/0001-99 LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO PROPRIETÁRIO CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC” **Considerando à questão, foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Obras (SMO), aos cuidados da Sr José Ilair Spolavori, que se manifestou da seguinte forma:** “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Processo: 14.824/2019 Pregão Eletrônico: 028/2019 Objeto: Registro de Preços de Pneus e câmaras para atender a demanda da frota de máquinas rodoviárias, caminhões e equipamentos do Município de Canoas/RS. 1. RELATÓRIO: 1.1 – Preliminarmente Na data de 10 de abril de 2019 foi*



encaminhado à Comissão de Registro de Preços, impugnação ao instrumento convocatório. Denota-se que a abertura do certame prevista para o dia 15/04/2019. Após análise de todos os documentos inerentes ao processo, segue resposta, devidamente fundamentada, aos quesitos relacionados. 2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: A empresa impugnante alega que alguns itens violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o nº de participantes na Licitação. Declaração do fabricante de homologação de montadoras/montadoras nacionais: Item 6- Dos Documentos de habilitação: 6.1.8.1. Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usado em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceito pneus de segunda linha ou remolde. Item 2- DO OBJETO: Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde. Da exigência de apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante. Item 2.3- Da Garantia e obrigações: A contratada deverá apresentar Declaração do fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 03 (três) anos. CLÁUSULA TERCEIRA: DA GARANTIA TÉCNICA 3.1- A contratada deverá apresentar Declaração do fabricante de garantia dos produtos, pelo mínimo de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus e para as câmaras e protetores com garantia mínima de 03 (três) anos. 3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE: Requer a Impugnante que proceda a alteração no edital do procedimento licitatório em epígrafe, com a exclusão do item 6 (Dos documentos de habilitação; 6.1.8.1), item 2 (Objeto) e Item 2.3 (Da garantia e obrigações) e 3.1 (Garantia técnica do fabricante); 4- DO MÉRITO: Após análise minuciosa das razões da Impugnação e da resposta da Secretaria Municipal de Obras, a qual apresentou as justificativas técnicas perante a impugnação à busca do atendimento jurisprudencial que pudesse basear a decisão em consentâneo com os princípios da Licitação e do Direito, gerando a decisão abaixo: Trata-se do Termo de Garantia do Fabricante e não do fornecedor, entretanto, o fabricante não pode se omitir em fornecer o Termo de Garantia ao revendedor, conforme legislação. Existem muitas empresas no mercado que comercializam pneus de procedência estrangeira e que fornecem o Termo de Garantia do Fornecedor, sem problema nenhum, Termo de Garantia este é fornecido pelo fabricante. O Município de Canoas não está optando por produtos por empresa sede no Brasil como Pirelli, Goodyear, Bridgestone, Firestone, Continental, Michelin e outros e sim abrindo o leque para produtos estrangeiros, onde temos marcas como Hnakook, Dunlop, Linlong, Yokohama, GT radial, Primewel que também tem certificação do INMETRO, do fabricante. Segundo site da Associação nacional de Industria de Pneumáticos (ANIP) poderá observar que não se restringe a poucos participantes, segundo dados extraídos do site da própria Associação, há cadastro de Onze (11) empresas e vinte (20) fabricas, ou seja estas possuiriam condições de participar do certame. Produtos certificados compulsoriamente tendo o INMETRO como regulamentador, somente pode ser fabricados/importados e comercializados após o Registro do INMETRO. Ressalto que os pneus importados e fabricados no Brasil possui uma etiqueta de avaliação com o Selo do INMETRO, atestando sua eficiência através de três critérios que é a resistência ao rolamento, aderência em piso molhado e emissão de ruídos. Entretanto nosso intuito é garantir a estabilidade, durabilidade, segurança ao motorista/operador e aos passageiros. A marca do produto é importante, não pro conta do Status, mas por conta da confiabilidade e garantia. Temos certeza que elas dão garantias contra as bolhas e outros defeitos de fabricação. Já tivemos problemas em anos anteriores ao receber pneus que apresentaram sinais de desgastes em alguns pontos, ocorreu sim a troca pelo não recebimento, mas o que queremos agora é garantia de riscos de acidentes, economia de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 1990 - Data 12/04/2019 - Página 10 / 10

combustível, nível de ruído e confiabilidade. Temos que levar também em considerações o clima e a conservação de vias, o que trona mais adequados se utilizarmos somente os pneus que foram analisados por critérios rigorosos de avaliações. É de conhecimento geral que os produtos fabricados na China, Indonésia, Índia e Coréia sem um controle de qualidade oferecem produtos descartáveis, os quais muitas vezes péssima qualidade, porém com preços imbatíveis, sendo notória e reconhecida a inferioridade de sua qualidade, durabilidade e, principalmente confiabilidade, quase 50% inferiores aqueles produzidos no Brasil ou aquela marcas estrangeiras conhecidas com a certificação de fábrica e Registro com selo do INMETRO. Assim, o item editalício impugnado não fere a isonomia, não contraria a legislação vigente, é oriundo do poder discricionário que é dado por lei ao contratante, sendo fruto da análise de desempenho e de experiências anteriores, bem como das condições que envolvem a assistência técnica e garantias oferecidas, tudo visando garantir a qualidade e durabilidade dos produtos citados. Verificamos que não restringe a competitividade de pneus nacionais, haja visto que as montadoras nacionais utilizam também pneus estrangeiros. Por todo o exposto, nota-se a lisura e transparência quanto as exigências técnicas, sendo as condições estabelecidas propiciam maior qualidade e segurança ao atendimento das necessidades desta Municipalidade. 5- CONCLUSÃO: Por todo o exposto, decido conhecer a impugnação interpostas pela empresa GL Comercial Ltda, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico, 028/2019. Ainda, mantendo a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 028/2019, SMJ da Procuradoria geral do Município de Canoas. Canoas, 11 de abril de 2019.” Ante ao exposto, julgo improcedente a impugnação interposta pela empresa GL Comercial Ltda, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro